



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00083/2019

Data de autuação
06/03/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO SERGIO AGUIAR

Ementa:

DENOMINA DE GERARDO HONORIO DE BRITO, A MINI-ARENINHA NO MUNICÍPIO DE CARIRÉ/CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	MINI - ARENINHA DE CARIRÉ		
Autor:	99892 - DEBORA VALENTE GURGEL BARBOSA		
Usuário assinator:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	28/02/2019 17:24:34	Data da assinatura:	01/03/2019 11:10:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

AUTOR: DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PROJETO DE LEI
01/03/2019

**"DENOMINA DE GERARDO HONORIO
DE BRITO, A MINI-ARENINHA NO
MUNICÍPIO DE CARIRÉ/CE".**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Fica denominada de “Gerardo Honorio de Brito” a Mini-Areninha no município de Cariré/CE.

Artigo 2º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º. – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 28 de fevereiro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Gerardo Honório de Brito, nasceu em Alto dos Honórios, no município de Cariré/CE, no dia 10 de Janeiro de 1924. Filho de Francisco Honório de Brito e da Sra. Raimunda Lopes de Brito, sendo o caçula de uma família de 11 (onze) irmãos, foi casado com a Sra. Maria Terezinha Rodrigues Brito, com quem teve 7 (sete) filhos. Estudou no Colégio Sobralense na cidade de Sobral. Foi comerciante e delegado na cidade de Cariré; em 1959 foi eleito vereador daquele município. Funcionário Público Federal, trabalhou nos correios de Cariré e na agência do INSS da cidade em Sobral. Foi professor de educação física no Colégio Quirino Rodrigues na cidade Cariré. Já viúvo, faleceu em 26 de Março de 2009 na cidade de Fortaleza-CE

Desta forma, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do projeto de lei.



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)



Norões Milfont

CASAMENTOS - NASCIMENTOS - ÓBITOS - PROCURAÇÕES - AUTENTICAÇÕES
E RECONHECIMENTO DE FIRMA

REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA DE FORTALEZA - Rua Castro e Silva, 38 - Fone (85) 3226-4172 - Centro - Fortaleza - Ceará

Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont
Escrivão

Roberto Martins de Norões Milfont - *Marcelo Martins de Norões Milfont*
Substitutos

CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico que, sob o nº 263096 às folhas 245 do livro C322 do Registro de Óbito arquivado em meu cartório, nesta cidade de Fortaleza, capital do estado do Ceará consta que faleceu de
**DISFUNÇÃO MULTIPLA DE ORGÃOS CHOQUE SEPTICO
INFECÇÃO RESPIRATORIA, AVC HEMORRAGICO
MIOCARDIOPATIA DILATADA**

GERARDO HONORIO DE BRITO

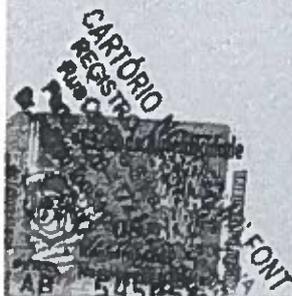
na data de 26 de março de 2009 às 15:10 horas em FORTALEZA,
na(o), HOSPITAL GENESIS
do sexo MASCULINO com 85 ANOS de idade
filho(a) de FRANCISCO HONORIO DE BRITO
e de dona RAIMUNDA LOPES DE BRITO
de profissão APOSENTADO
e estado civil VIUVO
sendo natural de CARIRE-CE
Tendo atestado o óbito of(a)
Dr (a) MARIA NOELIA ALVES ALEXANDRE CRM 2820
foi sepultado no cemitério DE CAR RE- CE

Observações

O referido é verdade Dou fé
Fortaleza, 30 de março de 2009

Marcelo Martins de Norões Milfont
Oficial do Registro Civil

CARTÓRIO NORÕES MILFONT
Marcelo Martins de Norões Milfont
Escrivão Substituto



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	07/03/2019 09:42:02	Data da assinatura:	07/03/2019 11:11:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
07/03/2019

LIDO NA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE MARÇO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	11/03/2019 11:25:11	Data da assinatura:	11/03/2019 11:25:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
11/03/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 11 de março de 2019.

Ofício nº 0047/2019-PROC.

Senhora Secretária,

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00083/2019, de autoria da Exm. Sr. **DEPUTADO SERGIO AGUIAR**, que denomina **de GERARDO HONORO DE BRITO, A MINI-ARENINHA NO MUNICÍPIO DE CARIRÉ/CE**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, as seguintes informações sobre a referida **MINI-ARENINHA**:

1. Se efetivamente a **MINI-ARENINHA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se a **MINI-ARENINHA**, pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, é em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO
DD. SECRETÁRIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, MULHERES E DIREITOS
HUMANOS - SPS.
RUA SORIANO ALBUQUERQUE, 230 – JOAQUIM TÁVARA, FORTALEZA – CE, CEP:
60130-160.
NESTA CAPITAL**

PROCOLO
Marlene
11.03.19

Av. Des. Moreira, 2807 | Dionísio Torres | CEP 60170-900 | Fortaleza – Ceará
Procuradoria | Anexo Sen. César Cals de Oliveira | 4º andar | Tel: 3277.3710

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00083/2019, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO SERGIO AGUIAR**, que denomina **GERARDO HONORIO DE BRITO, A ARENINHA A SER CONSTRUIDA PELO GOVERNO DO ESTADO, NO MUNICÍPIO DE CARIRÉ/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ARENINHA**:

1. Se efetivamente a **ARENINHA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se a **ARENINHA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
SILVIO GENTIL CAMPOS JÚNIOR
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA E
ENGENHARIA - DAE.
NESTA CAPITAL**



Av. Des. Moreira, 2807 | Dionísio Torres | CEP 60170-900 | Fortaleza – Ceará
Procuradoria | Anexo Sen. César Cals de Oliveira | 4º andar | Tel: 3277.3710



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

INFORMATIVO

O Projeto de Lei n.º 83/2019, de autoria do Deputado Sérgio Aguiar, e o Projeto de Lei n.º 150/2019, de autoria da Deputada Augusta Brito, serão anexados ao Projeto de Lei n.º 83/2019, de autoria do Deputado Sérgio Aguiar – que DENOMINA DE GERARDO HONORIO DE BRITO, A MINI-ARENINHA NO MUNICÍPIO DE CARIRÉ/CE. por se tratarem de matérias correlatas a esta proposição, conforme os termos do art. 235 do Regimento Interno, descrito a seguir:

"Art. 235. As proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto."

Atenciosamente,

**Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo**



Ofício nº 147/2019-SUPER

Processo Viproc nº: 02587550/2019

Fortaleza, 22 de março de 2019

Sr. **Walmir Rosa de Sousa**

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos o presente processo em resposta ao ofício nº 055/2019-PROC., com as informações solicitadas da construção de 01 (um) CAMPINHO (Areninha Tipo II) no Município de Cariré-CE.

1. O imóvel em questão está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. O referido prédio pertencerá ao Município em questão;
3. Não temos informações, quer seja do Município, quer seja do próprio Estado, que a Unidade já foi denominada oficialmente;
4. A construção ainda não foi concluída;
5. A construção do CAMPINHO (Areninha Tipo II) está com 70% dos serviços executados.

Na oportunidade, renovamos os votos de estima e apreço.

Atenciosamente,


Eng.º Artur Edísio Meira Façanha

Eng.º Artur Edísio Meira Façanha
Superintendente Respondendo

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO	
Nº PROCESSO: 02587550/2019	DE: SUPER / DAE
INTERESSADO: Dep. Sergio Aguiar	PARA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 00083/2019, que denomina de Gerardo Honório de Brito, o CAMPINHO (Areninha Tipo II), no município de Cariré-CE	DATA: 22/03/2019

- Ciente.
- Encaminhe-se à ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ para ciência.



Atenciosamente,


Eng.º Artur Edísio Meira Façanha
Eng.º Artur Edísio Meira Façanha
Superintendente Respondendo

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 83/2019 - REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	29/03/2019 11:38:53	Data da assinatura:	29/03/2019 11:39:01



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
29/03/2019

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 83/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/DISTRIBUIÇÃO.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	01/04/2019 13:26:26	Data da assinatura:	01/04/2019 13:26:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
01/04/2019

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER - PROJETO DE LEI N. 083/2019		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	02/04/2019 13:31:55	Data da assinatura:	02/04/2019 13:32:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
02/04/2019

PROJETO DE LEI Nº 083/2019

AUTORIA: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

MATÉRIA: DENOMINA DE GERARDO HONORIO DE BRITO, A
MINI-ARENINHA NO MUNICÍPIO DE CARIRÉ/CE

PREÂMBULO.

Submete-se à apreciação da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com fulcro no ato normativo 200/96, art. 1º, inc. V, com o escopo de análise e emissão de Parecer quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade e à regimentalidade, o Projeto de Lei cujo número, autoria e Ementa constam em epígrafe.

DO PROJETO E DA JUSTIFICATIVA.

02. A presente propositura, em seus artigos, assim dispõe:

Art. 1º - Fica denominada de “Gerardo Honorio de Brito” a Mini-Areninha no município de Cariré/CE.

Art. 2º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. – Revogam-se as disposições em contrário.

03. Em sua justificativa e exposição de motivos, o Parlamentar/Autor da Proposição argumentou, fundamentando a iniciativa de sua propositura, nos seguintes termos:

Gerardo Honório de Brito, nasceu em Alto dos Honórios, no município de Cariré/CE, no dia 10 de Janeiro de 1924. Filho de Francisco Honório de Brito e da Sra. Raimunda Lopes de Brito, sendo o caçula de uma família de 11 (onze) irmãos, foi casado com a Sra. Maria Terezinha Rodrigues Brito, com quem teve 7 (sete) filhos. Estudou no Colégio Sobralense na cidade de Sobral. Foi comerciante e delegado na cidade de Cariré; em 1959 foi eleito vereador daquele município. Funcionário Público Federal, trabalhou nos

correios de Cariré e na agência do INSS da cidade em Sobral. Foi professor de educação física no Colégio Quirino Rodrigues na cidade Cariré. Já viúvo, faleceu em 26 de Março de 2009 na cidade de Fortaleza-CE

Desta forma, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do projeto de lei.

04. Encaminhada a referida proposição legislativa em pauta a esta consultoria técnica, passa-se a tecer considerações em torno do assunto, conforme as disposições adiante delineadas.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOCTRINÁRIOS INTRODUTÓRIOS.

05. Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

06. Assim, os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

07. Na Constituição Federal vislumbra-se, ainda, a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as esferas.

08. Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

09. Nesse sentido, a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui, em seu art. 14, incs. I e IV, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

10. Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

11. Por outro lado, na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os

Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

12. Competência, segundo José Afonso da Silva, (“Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479) *é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.*

13. Finalizadas essas considerações iniciais sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que pretende-se mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA.

14. Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, dessume-se, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

15. Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

16. Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

17. Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

18. A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar oficialmente de *Gerardo Honório de Brito* mini-areninha no município de Cariré, neste Estado do Ceará.

19. Consta em anexo via da certidão de óbito de Gerardo Honório de Brito. Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

20. Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

21. **Sucedede que atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº 0055 /2019-PROC, datado de 20 de março de 2019, o Governo do Estado do Ceará, informou (via Ofício nº 147/2019-SUPER) que: 1. O imóvel em questão está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará; 2. O referido prédio pertencerá ao Município em questão; 3. Não temos informações, quer seja do Município, quer seja do próprio Estado, que a Unidade já foi denominada oficialmente; 4. A construção ainda não foi concluída; 5. A construção do CAMPINHO (Areninha Tipo II) está com 70% dos serviços executados – ofícios em anexo (grifo inexistente no original).**

22. Destarte, podemos observar que **a proposição em análise fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída, no caso em apreço, ao Chefe do Executivo daquela municipalidade**, haja vista que, consoante informado, a areninha que se vislumbra denominar pertencerá ao Município de Cariré, e não ao Estado do Ceará, hipótese em que a iniciativa para o processo legislativo recairia sobre os deputados estaduais, pois tratando-se da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, caberia à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

23. Com efeito, sendo o bem de domínio público municipal, cabe ao Município, com sustentáculo na autonomia dos entes federativos[1], adotar as medidas estabelecidas em sua Lei Orgânica para denominar o bem de sua propriedade.

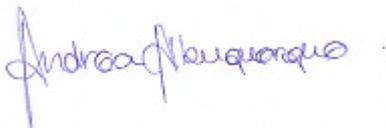
24. **A eventual apresentação de proposição de denominação de bem público municipal, movido por deputado estadual, configura flagrante invasão da esfera de competência do Poder Executivo Municipal por parte da Assembleia Legislativa, por ofensa, como dito, à autonomia dos entes federativos, padecendo, tal projeto de lei, de vício insanável de inconstitucionalidade.**

CONCLUSÃO.

25. Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos PARECER CONTRÁRIO a regular tramitação do Projeto de Lei nº 083/2019.

É o parecer, salvo melhor juízo.

[1] Constituição Federal de 1988, art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 83/2019 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	02/04/2019 13:35:59	Data da assinatura:	02/04/2019 13:36:04



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
02/04/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

INFORMATIVO

O **Projeto de Lei n.º 83/2019**, de autoria do **Deputado Sérgio Aguiar**, e o **Projeto de Lei n.º 150/2019**, de autoria da **Deputada Augusta Brito**, será anexado ao **Projeto de Lei n.º 83/2019**, de autoria do **Deputado Sérgio Aguiar**– que **DENOMINA DE GERARDO HONORIO DE BRITO, A MINI-ARENINHA NO MUNICÍPIO DE CARIRÉ/CE.** – por se tratarem de matérias correlatas a esta proposição, conforme os termos do art. 235 do Regimento Interno, descrito a seguir:

“Art. 235. As proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.”

Atenciosamente,

Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 83/2019 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	04/04/2019 09:49:15	Data da assinatura:	04/04/2019 09:49:23



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
04/04/2019

DDE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHESE AO PROCURADOR

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 83/2019 - RATIFICAÇÃO DE PARECER - ENCAMINHAMENTO À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	05/04/2019 16:24:22	Data da assinatura:	05/04/2019 16:24:28



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
05/04/2019

Ratifico o parecer da Procuradoria já proferido nos autos deste processo legislativo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

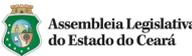
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	08/04/2019 10:38:41	Data da assinatura:	08/04/2019 10:43:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
08/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

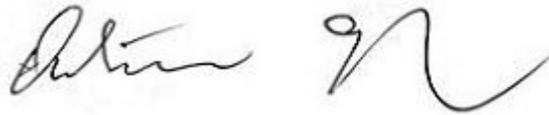
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	12/09/2019 16:42:32	Data da assinatura:	16/09/2019 14:32:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
16/09/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 083/2019

DENOMINA DE GERARDO HONORIO DE BRITO, A MINI-ARENINHA NO MUNICÍPIO DE CARIRÉ/CE.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 083/2019** proposto pelo Deputado Sérgio Aguiar, o qual denomina de Gerardo Honório de Brito, a Mini-Areninha no município de Cariré/CE.

Na justificativa do Projeto de Lei, o autor destaca que "**Gerardo Honório de Brito, nasceu em Alto dos Honórios, no município de Cariré/CE, no dia 10 de Janeiro de 1924. Filho de Francisco Honório de Brito e da Sra. Raimunda Lopes de Brito, sendo o caçula de uma família de 11 (onze) irmãos, foi casado com a Sra. Maria Terezinha Rodrigues Brito, com quem teve 7 (sete) filhos. Estudou no Colégio Sobralense na cidade de Sobral. Foi comerciante e delegado na cidade de Cariré; em 1959 foi eleito vereador daquele município. Funcionário Público Federal, trabalhou nos correios de Cariré e na agência do INSS da cidade em Sobral. Foi professor de educação física no Colégio Quirino Rodrigues na cidade Cariré. Já viúvo, faleceu em 26 de Março de 2009 na cidade de Fortaleza-CE.**"

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 11/18, que apresentou parecer contrário à sua regular tramitação, por entender que não se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei visa a denominação da Mini-Areninha no município de Cariré/CE, com o nome de Gerardo Honório de Brito.

Inicialmente vale esclarecer que existe, às fls. 10, despacho do Departamento Legislativo desta Casa, informando que **existe outro Projeto de Lei, de nº 150/2019, de autoria da Deputada Augusta Brito** e que este deve ser anexado ao Projeto de Lei em análise, visto que visam a denominação do mesmo equipamento. Vale ressaltar que o artigo 235, que embasa este entendimento do departamento legislativo, é bem claro quando diz que, as proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas serão **anexadas à mais antiga**, senão vejamos:

Art. 235. As proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas **serão anexadas à mais antiga**, desde que seja possível o exame em conjunto. **(grifo nosso)**.

Vale destacar ainda o que reza o artigo 276 do regimento interno, que a preferência será pela ordem de apresentação, observe:

Art. 276. Quando for apresentado mais de um requerimento de preferência, **serão apreciados segundo a ordem de apresentação**. **(grifo nosso)**

Parágrafo único. Nos requerimentos idênticos em seus fins, **a adoção de um prejudica os demais**; entre eles, **terá preferência o que tiver sido apresentado em primeiro lugar**. **(grifo nosso)**

Ao analisarmos o artigo anterior, utilizamos uma interpretação extensiva, ou seja, quando a norma existe, mas possui carência de sentido, portanto usamos a analogia, quando comparamos um Projeto de Lei ao requerimento, pois se trata de uma Proposição como define o artigo 196.

Art. 196. **As proposições** constituir-se-ão em:

(...)

II - **projeto:** a) de lei complementar; b) de lei ordinária; c) **de lei**

(...)

V - **requerimento;**

A analogia pode ser definida como utilização de uma norma “X”, que apresente pontos de semelhança para a solução de um caso, que, a princípio, não encontre regras específicas. Para que possa ser utilizada a analogia, entre o caso e a norma a ser utilizada, devem existir semelhanças essenciais e fundamentais e apresentarem os mesmos motivos. Ressalte-se que a analogia fornece igualdade de tratamento, pois as situações semelhantes serão disciplinadas da mesma forma.

Após uma verificação minuciosa no sistema de Processo Virtual – Legislativo (V-Doc), sistema eletrônico por onde são tramitadas todas as proposições em análise desta Casa, pudemos constatar as datas em que os dois projetos iniciaram os seus trâmites legais, desta forma observamos que o Projeto de Lei de nº 083, de autoria do deputado Sérgio Aguiar, foi dado entrada no sistema no dia 06 de março de 2019 e iniciou o seu trâmite no dia 07 de março do mesmo ano. Da mesma forma, ao verificarmos o Projeto de Lei de nº 150, de autoria da deputada Augusta Brito, observamos que o mesmo foi dado entrada no sistema no dia 21 de março de 2019 e iniciou o seu trâmite no dia 22 de março do mesmo ano. Portanto, fica comprovado que o projeto de nº 083, em análise foi dado entrada nesta Casa e validado primeiro do que o Projeto de Lei de nº 150, isto posto, baseado nas justificativas já elencadas, **o primeiro tem preferência sob o segundo, ficando o Projeto de Lei de nº 150, de autoria da deputada Augusta Brito, prejudicado.**

Ao analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei em comento, vimos que a Procuradoria deste Poder deu o parecer contrário, alegando a inconstitucionalidade por entender que a mesma fere a competência de iniciativa, haja vista que, consoante informado, a areninha que se vislumbra denominar pertencerá ao Município de Cariré, e não ao Estado do Ceará, e, sendo o bem de domínio público municipal, cabe ao Município, com sustentáculo na autonomia dos entes federativos, adotar as medidas estabelecidas em sua Lei Orgânica para denominar o bem de sua propriedade, padecendo, tal projeto de lei, de vício insanável de inconstitucionalidade.

Destarte, podemos ressaltar a Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019, que nos dar o embasamento legal para decidir pela constitucionalidade da matéria. Senão vejamos:

Art. 1º - Os convênios ou instrumentos congêneres celebradas para a realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por Lei aprovada pela Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os convênios e instrumentos congêneres dispostos do caput deste artigo, já finalizados ou em execução, cujo aporte seja mais de 50% (cinquenta por cento) oriundos de recursos do governo do Estado, serão denominados pela Assembleia Legislativa.

Art. 2º - As Leis estaduais vigentes de **denominação de obras públicas** decorrentes dos convênios ou instrumentos congêneres, **já finalizadas ou em execução, não estarão sujeitas ao disposto no art. 1º da presente Lei.**

Diante do exposto, convicto da legalidade e constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 083/2019, apresentamos o PARECER FAVORÁVEL**, à sua regular tramitação, ao mesmo tempo em que consideramos o **Projeto de Lei nº 150/2019 PREJUDICADO**, por todos os motivos apresentados.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

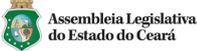
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	18/09/2019 10:32:08	Data da assinatura:	18/09/2019 10:32:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/09/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

24ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 17/09/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	20/09/2019 08:53:40	Data da assinatura:	20/09/2019 10:29:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
20/09/2019

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 110ª (CENTESÍMO OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19/09/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 87ª (OCTOGESÍMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19/09/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 88ª (OCTOGESÍMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19/09/2019.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Veja:

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SETENTA E CINCO

**DENOMINA GERARDO HONÓRIO DE BRITO A
MINIARENINHA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO
DE CARIRÉ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

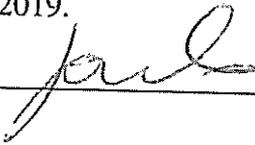
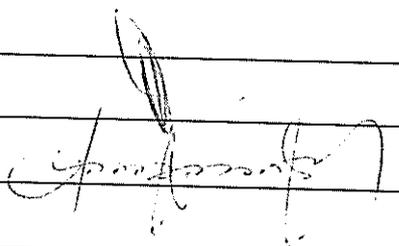
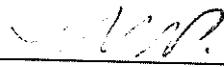
DECRETA:

Art. 1.º Fica denominada Gerardo Honório de Brito a Miniareninha localizada no Município de Cariré.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 19 de setembro de 2019.**

	DEP. JOSÉ SARTO PRESIDENTE
_____	DEP. FERNANDO SANTANA 1.º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2.º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP. EVANDRO LEITÃO 1.º SECRETÁRIO
	DEP. ADERLÂNIA NORONHA 2.ª SECRETÁRIA
_____	DEP. PATRÍCIA AGUIAR 3.ª SECRETÁRIA
	DEP. LEONARDO PINHEIRO 4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 14 de outubro de 2019 | SÉRIE 3 | ANO XI Nº195 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 17,04

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.009, 10 de outubro de 2019.
(Autoria: Marcos Sobreira)

DENOMINA FRANCISCO ALVES SOBRINHO A PRAÇA MAIS INFÂNCIA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE ACOPIARA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Francisco Alves Sobrinho a Praça Mais Infância, localizada no Município de Acopiara.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.010, 10 de outubro de 2019.
(Autoria: Marcos Sobreira)

DENOMINA ANTÔNIO FELIX DE ARAÚJO A ARENINHA CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Antônio Felix de Araújo a Areninha construída no Município de Várzea Alegre.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.011, 10 de outubro de 2019.
(Autoria: Romeu Aldigueri)

DENOMINA CÉLIO ROBERTO TAVARES A PRAÇA MAIS INFÂNCIA LOCALIZADA NO BAIRRO CAMPO DE AVIAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE GRANJA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Célio Roberto Tavares a Praça Mais Infância localizada no bairro Campo de Aviação, no Município de Granja.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.012, 10 de outubro de 2019.
(Autoria: Marcos Sobreira)

DENOMINA FRANCISCO SUELTON FERREIRA DE SOUZA A ARENINHA CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE JUCÁS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Francisco Suelton Ferreira de Souza a Areninha construída no Município de Jucás.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.013, 10 de outubro de 2019.
(Autoria: Nezinho Farias)

DENOMINA ARGEU DOS SANTOS A ARENINHA LOCALIZADA EM DIADEMA, NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Argeu dos Santos a Areninha localizada na rua Eduardo Moreira da Silva, s/n.º, no bairro de Diadema, no Município de Horizonte.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.014, 10 de outubro de 2019.
(Autoria: Augusta Brito)

DENOMINA EXPEDITO GONÇALVES DE OLIVEIRA A ARENINHA CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Denomina Expedito Gonçalves de Oliveira a Areninha construída pelo Governo do Estado do Ceará no Município de São Benedito.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.015, 10 de outubro de 2019.
(Autoria: Sérgio Aguiar)

DENOMINA GERARDO HONÓRIO DE BRITO A MINIARENINHA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CARIRÉ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Gerardo Honório de Brito a Miniareninha localizada no Município de Cariré.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.016, 10 de outubro de 2019.
(Autoria: Fernando Santana)

DENOMINA JOSÉ NEY ALVES FEITOSA A ARENINHA CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO NO MUNICÍPIO DE JARDIM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada José Ney Alves Feitosa a Areninha construída pelo Governo do Estado do Ceará no bairro Nossa Senhora de Fátima, no Município de Jardim.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.017, 10 de outubro de 2019.
(Autoria: Marcos Sobreira)

DENOMINA SURANO PEREIRA DA COSTA NETO A ARENINHA CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Surano Pereira da Costa Neto a Areninha

